



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2004

Institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator do Vencedor: Deputado Luciano Zica

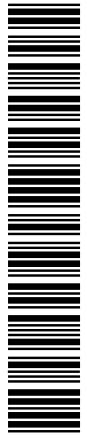
PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, dia 08/03/2006, esta Comissão rejeitou o parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, favorável, com emenda, ao Projeto de Lei nº 4.012/2004, acatando o inteiro teor do Voto em Separado apresentado pelo Deputado Leonardo Monteiro, contrário ao projeto. Designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, reproduzi os termos do Voto em Separado.

II – VOTO DO RELATOR

O PL em comento intenta modificar a Lei 9985 de 2000, Lei do SNUC, introduzindo a figura de Reserva Particular de Recomposição Ambiental como Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Neste diapasão, o PL intenta modificar o regime de uso das áreas de Reserva Legal consubstanciado no artigo 16 do código florestal com redação dada pela MP 2166-67. Por este diploma legal



38D2A7CE39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a supressão de áreas de reserva legal somente se dará através de manejo florestal sustentável. Digamos o que diz o Código:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

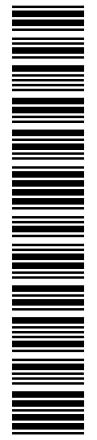
II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Como podemos notar, o regramento de uso da área de reserva legal tem como base a região e o bioma em que se encontra a área. O PL ao definir como cota a ser usada na produção de "bens florestais lenhosos" uma área de 20% irá levar a uma redução, em percentuais, desigual de biomas nas áreas de reserva legal. Tal redução será maléfica para os biomas em perigo de extinção ou em franco processo de degradação. O § 2º do artigo 16 do Código não permite a



38D2A7CE39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

supressão de mata, somente em casos de utilização sob regime de manejo florestal. Neste diapasão a classificação da Reserva Particular de Recomposição Florestal como Unidade de Conservação de Uso Sustentável irá fragilizar o mandamento da reserva legal pois segundo o SNUC as Unidades de Conservação de Uso Sustentável tem como objetivo:

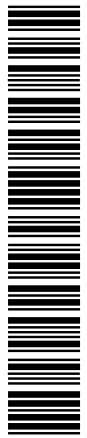
Art. 7º

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Fica-nos evidente que o PL em comento entra em conflito direto, com o Código florestal e não traz nenhum ganho ambiental para a sociedade. Neste sentido votamos contrário ao PL 4012 de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado **LUCIANO ZICA**
Relator do Vencedor



38D2A7CE39